



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004676-89.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SAMUEL RODRIGO BENEVIDES PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004676-89.2023

APELANTE: Samuel Rodrigo Benevides Pereira

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.288

Acidentária – Alegação de acidente típico – Lesões de joelho direito – Limitação funcional objetiva não demonstrada – Incapacidade laborativa não caracterizada – Nexo ocupacional, direto ou indireto, não reconhecido – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de nexo causal entre as sequelas observadas e o acidente típico alegado, nem da incapacidade delas decorrente (fls. 108/111).

Inconformado e apesar da conclusão do laudo oficial, o segurado defende que o nexo entre sequelas e acidente estaria comprovado pela CAT juntada e benefício recebido. No mais, ressaltando a importância do segmento atingido para tarefas em geral, insiste ser portador de sequelas incapacitantes do acidente, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para o exercício de sua função habitual, sobre a qual

também discorre. Sustenta, assim, a necessidade de nova perícia, cita doutrina médica e julgados, e pondera sobre a função social do sistema previdenciário, requerendo, por fim, a procedência do pedido (fls. 117/130).

Sem contrarrazões (fls. 137).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de nova perícia.

Com efeito, a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do autor não autoriza a realização de novo trabalho científico nem determina sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro qualquer vício a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por então motorista, fundada em **antigo** suposto acidente típico sofrido em 13.06.2016, com lesões de joelho.

Relata recebimento de auxílio-doença entre 06/2016 e 03/2017 – *cuja documentação revela natureza comum (fl. 26)* –, mas, apesar da alta médica e longo período já transcorrido, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização ou outro amparo acidentário adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, procedida à perícia oficial, denota-se que, conforme suas próprias declarações, após a alta o autor retomou suas atividades até demissão, celebrando, posteriormente novos vínculos em variadas funções (fls. 67/68) – *fato corroborado pelas cópias de sua CTPS (fls. 13/17) e CNIS (fls. 27/32).*

Ademais, o exame físico revela **absoluta normalidade** funcional do segmento de interesse:

3. EXAME FÍSICO GERAL E EXAME FÍSICO

ESPECIAL: (...) Exame dirigido: Destro. Peso referido: 95 Kg Altura referido: 1,90 m. MARCHA: Deambula normal na ponta dos pés e sobre os calcanhares Senta-se e se levanta sem apresentar dificuldade. Subiu e desceu escada para deitar-se na mesa de exame, sem auxílio. JOELHO DIREITO: **GERAL:** Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de Referência Normal: 0-150°). (fl. 68)

Portanto, como é possível notar, a avaliação clínica oficial retrata, objetivamente, **não haver qualquer incapacidade, inclusive, nem mesmo eventual demanda de maior esforço.**

Tanto que, como bem observado na r. sentença recorrida, o jurisperito assenta, no caso, somente a incapacidade **pregressa** experimentada pelo autor:

*Em virtude das lesões **houve** incapacidade laboral total e temporária de 29/06/2016 a 05/03/2017, tempo médio de afastamento previdenciário necessário a consolidação das lesões.* (fl. 69 – destaquei).

Reforçando nesse sentido, também cabe ressaltar que mesmo após o acidente o autor logrou renovar sua CNH, categoria para direção de moto e caminhão e, ainda, para o exercício de atividade profissional, inclusive, transporte escolar (fl. 15).

Friso que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo a avaliação técnica realizada, não está presente.

De mais a mais, diante tal quadro e tendo avaliado a história clínico-ocupacional e a documentação disponível, o *expert* foi categórico ao concluir que **não há nexos entre as sequelas observadas e o acidente laboral alegado** (fl. 69/70):

6. CONCLUSÃO: *Diante do exposto conclui-se que: • NÃO HÁ nexos de causalidade entre o acidente alegado ocorrido em 13/06/2016 e a lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial.*

Com efeito, ainda que se entendesse como suficiente o quadro apurado para caracterização da incapacidade, comungo do entendimento supra de que, na hipótese, não há que se reconhecer aludido nexo causal.

Primeiro, com relação à CAT trazida aos autos (fls. 102/103), cumpre consignar que, embora citada desde a peça inicial, tal documento só veio a ser **efetivamente** apresentado quando já em réplica. Portanto, em momento e tempo totalmente **inoportunos**, sobretudo porque, ao que consta, elemento de posse do autor ou disponível para sua obtenção desde antes do ajuizamento da ação.

De toda maneira, mesmo relevando-se tal

situação, fato é que o próprio obreiro refere, durante a entrevista pericial, que suas lesões são, na verdade, já **anteriores** ao acidente retratado naquele documento.

Sendo que, realmente, tal circunstância é confirmada pela documentação médica trazida também pelo próprio autor, relatório médico datado de 08/2016 em que consta que suas lesões são de **dois anos antes** (fl. 18).

Retornando à CAT juntada, destaca-se que esta também corrobora em tal direção, pois, conforme ali descrito, a lesão do acidente laboral seria **relevantemente** inferior às alegações da inicial.

De fato, a comunicação trazida não descreve lesão ligamentar nem de menisco, sequer fratura da articulação, e sim ***apenas uma luxação com sugestão de afastamento de somente cinco dias***.

Finalmente, lembro ainda que a benesse por fim concedida é de natureza comum (fls. 26/32), indicando, portanto, que também os peritos do INSS não vislumbraram aludida relação de causalidade.

Em suma, malgrado as impugnações do obreiro, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor por auxiliar médico equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Assim, ausentes requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, observando, porém, que nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor é isento dos encargos da sucumbência, não

subsistindo a condenação imposta.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR